

‘Apelação Cível nº 0134570-65.2010.8.26.0100

Apelantes: Beno Suchodolski e Suchodolski Advogados Associados

Apelado: Adriana Camargo Rodrigues

Comarca: São Paulo

Voto nº 30753

APELAÇÃO CÍVEL – COMPROMISSO ARBITRAL – PARTE REQUERIDA QUE DEIXOU DE COMPARECER À AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DESIGNADA – APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 7º, §6º, DA LEI DE ARBITRAGEM – FORMALISMO EXACERBADO QUE FERRE O PRINCÍPIO DA EQUIDADE QUE DEVE PERMEAR AS PARTES NO PROCEDIMENTO ARBITRAL – SENTENÇA MODIFICADA – RECURSO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de pedido judicial de nomeação de árbitro ajuizado por Adriana Camargo Rodrigues em face de Suchodolski Advogados Associados e Outro, que a r. sentença de fls. 374/375 julgou procedente o pedido para instituição de compromisso arbitral com nomeação de árbitro indicado pela autora, diante da ausência, em audiência, da parte adversa.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Inconformados, os réus recorreram, argumentando, em síntese, que o ordenamento jurídico não admite decisão surpresa, de modo que a sentença deve ser rechaçada. Asseveram que houve intimação, primeiramente, para comparecimento a fim de assumir compromisso arbitral e tentativa de composição em audiência, no entanto, o juízo cancelou a data designada para lavratura de compromisso arbitral, afirmando que iria prolatar sentença. Esclarecem que, na sequência, o juízo deferiu a designação de audiência com a finalidade exclusiva e específica para que ambas as partes pudessem apresentar seus respectivos árbitros, sem qualquer aviso de comparecimento pessoal da parte ou mesmo potencial aplicação do disposto no artigo 7º, § 6º, da Lei de Arbitragem. Sustentam que a sentença aplicou indevidamente a pena de confissão aos réus, nomeando árbitro único Dr. Carlos Fernando França da Cruz Lima, indicado exclusivamente pela autora. Defendem a violação expressa ao disposto no artigo 7º, § 4º, da Lei de Arbitragem. Pugnam pela anulação da sentença por ofensa ao contraditório e da boa-fé. Alternativamente, requerem seja dado provimento ao recurso para manter o árbitro indicado pela autora e nomear o Dr. Brás Martins Neto como árbitro indicado pelas apelantes, podendo-se eleger um árbitro idôneo isento para atender ao que dispõe o compromisso assumido pelas partes, na cláusula 6.2.3.

O recurso foi recebido e respondido (fls. 443/462).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

É o relatório. Passo a decidir.

Cuida-se de pedido de instituição de arbitragem ajuizada pela apelada em face dos apelantes, no qual se objetiva a nomeação de árbitro para fazer cumprir compromisso arbitral assumido pelas partes.

Pois bem.

Os recorrentes argumentam que a sentença está eivada de nulidade, uma vez que proferida sem prévio aviso no sentido de que se fazia necessária a presença da parte em audiência, aplicando-se a pena de confissão.

Com efeito, a magistrada *a quo*, tendo em vista a entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil, decidiu redesignar audiência de instrução e julgamento.

A parte requerida deixou de comparecer pessoalmente em audiência, o que levou a parte contrária a pedir a aplicação da pena de confissão prevista na lei especial.

Com efeito, de acordo com o artigo 7º, §6º, da Lei de Arbitragem, “...*não comparecendo o réu à audiência, caberá ao Juiz, ouvido o autor, estatuir a respeito do conteúdo do compromisso, nomeando árbitro único*”.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Ora, ao aplicar espartanamente o artigo 7º, §6º da Lei de Arbitragem, o MM. Juiz *a quo* não observou que o resultado disso seria presentear o procedimento arbitral com uma herança que o deixaria capenga, manco, deficiente. E porque ?

A Lei de Arbitragem determina, em seu artigo 21, §2º, que “*serão, sempre, respeitados no procedimento arbitral os princípios do contraditório, da igualdade das partes, da imparcialidade do árbitro e de seu livre convencimento.*”

Ora, a aceitação da tese da recorrida, segundo a qual os recorrentes teriam, pelo não comparecimento à audiência, perdido o direito de indicar um assistente-técnico com a nomeação de um árbitro único pelo juízo, representaria uma ofensa direta aos princípios do contraditório e da ampla defesa, eis que a parte estaria alijada da prerrogativa de se fazer acompanhar, por ocasião da perícia, de um *expert* de sua confiança.

Esse entendimento é corroborado por CARLOS ALBERTO CARMONA, que leciona o seguinte:

“*Continuo a entender que o conceito de revelia – apesar da dicção da Lei de Arbitragem, e das outras leis citadas*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

– *não foi modificado, e está ancorado na falta de apresentação de contestação pelo réu. Assim, a ausência do réu à audiência não pode autorizar a ampliação dos poderes do juiz, da mesma forma que apenas a revelia (ausência de contestação), estando o réu presente à audiência, não pode levar o juiz a ignorar a participação do réu no processo*”. (Arbitragem e Processo – um comentário à Lei n° 9.307/96, 2ª edição, Editora Atlas, SP, p. 150)

Destarte, o procedimento de arbitragem, a que as partes convencionaram se submeter tem por escopo a preservação da equidade no julgamento por meio da sentença arbitral.

Assim, de modo a preservar o espírito da arbitragem, a meu ver, é caso de oportunizar à parte adversa, após o encerramento da instrução processual, a apresentação de árbitro de sua indicação, trazendo paridade de armas à ambas as partes ali envolvidas, sem que tal decisão viesse a prejudicar qualquer delas.

E não é por outra razão que CARLOS ALBERTO CARMONA defende a seguinte orientação:

“... preconizo a aplicação cautelosa do §6º do art. 7º, que só deverá ser invocado em caso claro de contumácia (ausência de contestação somada à ausência do réu à audiência de conciliação, instrução e julgamento), de sorte a evitar que o não-comparecimento do réu à audiência possa ensejar oportunidade para possível



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

(provável, diria) injustiça, atribuindo-se ao juiz desmesurado (e aqui indesejado) poder para dispor sobre o compromisso arbitral. Se é verdade que o legislador quis incentivar o comparecimento do réu à audiência de conciliação, instrução e julgamento, também é verdade que não quis criar procedimento injusto para o demandado: in médio virtus !” (Op. cit., p. 151).

Por derradeiro, para se evitar a oposição de embargos declaratórios visando meramente ao prequestionamento, e para viabilizar o acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional deduzida nos autos, tendo as questões relacionadas à controvérsia sido devidamente apreciadas por este julgador, ainda que não tenha ocorrido a individualização de cada um dos argumentos ou dispositivos legais invocados, aliás, incapazes de infirmar a conclusão adotada, devendo as partes observar o disposto no artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Em decorrência do exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso, nos termos acima alinhavados.

ERICKSON GAVAZZA MARQUES
Relator